



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

IMPRENSA NACIONAL-E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2007 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2008 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries Kz: 400 275,00
- 1.ª série Kz: 236 250,00
- 2.ª série Kz: 123 500,00
- 3.ª série Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 400 275,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2008. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2007 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2008.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 601/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano de rés-do-chão e 4.º andar, sito em Luanda, Rua Eugénio de Castro, Bairro Vila Alice, n.º 7, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 2818, descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, em nome de José Gonçalves.

Despacho conjunto n.º 602/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano de rés-do-chão e 4.º andar, sito em Luanda, na Avenida ex.-Paulo Dias de Novais, n.º 16, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 3.º Bairro, sob o n.º 1335, descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, em nome da Câmara dos Despachantes Oficiais de Angola.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 4/07:

Determina, que as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola devem ter o seu capital social integralmente realizado em moeda nacional

1.º — Proceda a Conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou cargos, o prédio urbano de rés-do-chão e 4.º andar, sito em Luanda, na Avenida ex.-Paulo Dias de Novais, n.º 16, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 3.º Bairro, sob o n.º 1335, descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º 12 287, a folhas 62, do livro B-39 e inscrito por transmissão a folhas 172, do livro G-12, sob o n.º 13 193, a favor da extinta Câmara dos Despachantes Oficiais de Angola.

2.º — Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com a competência para o efeito, designadamente a Comissão Nacional para a Venda do Património Habitacional do Estado, o Instituto Nacional de Habitação, as estruturas competentes dos governos das províncias e as repartições fiscais, promover os actos necessários para que, no mais breve lapso de tempo possível, o registo referido no número anterior venha a corresponder exactamente à realidade matricial que estiver em causa.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Setembro de 2007.

O Ministro da Justiça, *Manuel Miguel da Costa Araújo*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Diekumpuna Sita N. José*.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 4/07
de 26 de Setembro

Havendo necessidade de se regulamentar sobre os valores mínimos de capital social e fundos próprios das instituições financeiras bancárias sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola;

Nos termos das disposições combinadas das alíneas d), c) e f) do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola e dos artigos 14.º e 75.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º

(Capital social e Fundos Próprios Regulamentares)

As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola devem ter o seu capital social integralmente realizado em moeda nacional e manter os

seguintes valores mínimos do capital social e dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR):

- a) Kz: 600 000 000,00 para os bancos;
- b) Kz: 50 000 000,00 para as sociedades de cessão financeira e para as sociedades de locação financeira;
- c) Kz: 10 000 000,00 para as sociedades de micro-crédito, sociedades mediadoras dos mercados monetário ou de câmbio e sociedades cooperativas de crédito;
- d) Kz: 3 000 000,00 para as casas de câmbio.

ARTIGO 2.º

(Observância e penalidade)

1. A observância dos níveis mínimos de capital social e Fundos Próprios Regulamentares, assim como do Rácio de Solvabilidade Regulamentar (RSR), estabelecido em norma específica, é condição indispensável para o funcionamento das instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola.

2. Em caso de não cumprimento dos níveis mínimos referidos no n.º 1 do presente artigo, o Banco Nacional de Angola deve convocar os representantes legais da instituição para que estes informem sobre as medidas a serem adoptadas com vista à regularização da situação.

3. Deve ser apresentado ao Banco Nacional de Angola, no prazo máximo de 30 dias contados da data do encontro referido no número anterior, o plano de regularização elaborado pelo órgão de administração da instituição, contendo as medidas previstas para o enquadramento e o respectivo cronograma de execução, o qual não poderá ser superior a seis meses.

4. A instituição deve remeter relatórios ao Banco Nacional de Angola, para fins de acompanhamento do referido plano de regularização, no final de cada mês.

5. O não enquadramento da instituição em qualquer dos limites referidos no n.º 1 do presente artigo, bem como a não apresentação do plano de regularização no prazo previsto ou o seu incumprimento, são pressupostos passíveis de penalizações de acordo com a Lei das Instituições Financeiras.

6. Para efeitos de enquadramento no valor mínimo de qualquer dos limites referidos no n.º 1 do presente artigo, admite-se a manutenção, pelo prazo máximo de 90 dias, de um depósito dos accionistas no Banco Nacional de Angola, em montante suficiente para suprir a deficiência verificada.

7. O depósito dos accionistas para suprir a deficiência verificada:

- a) é considerado como parte integrante dos fundos próprios da instituição;

b) pode ser realizado em espécie ou em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Nacional de Angola;

c) deve ser mantido em custódia no Banco Nacional de Angola e somente será liberado mediante autorização deste.

ARTIGO 3.º

(Redução)

1. Os requerimentos mínimos de capital social e Fundos Próprios Regulamentares, referenciados no artigo 1.º, podem ser reduzidos em 50%, no caso da sede da instituição se situar fora da capital do País.

2. As instituições que se beneficiarem da redução prevista no n.º 1 do presente artigo não podem abrir agências em Luanda antes de completarem o quinto exercício económico.

3. No caso de abertura de agências em Luanda antes do prazo estipulado, a instituição deve ter o montante mínimo de capital social e fundos próprios regulamentares exigidos no artigo 1.º

ARTIGO 4.º

(Ajustes)

As instituições em funcionamento cujo capital social e Fundos Próprios Regulamentares são inferiores ao mínimo estabelecido no artigo 1.º, devem proceder ao aumento no prazo máximo de 12 meses da data da publicação do presente aviso, com recursos em moeda nacional ou, até 50% do aumento requerido, com títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e/ou Banco Nacional de Angola, denominados em moeda nacional.

ARTIGO 5.º

(Actualização monetária)

Para efeito de verificação da observância de qualquer um dos limites referidos no n.º 1 do artigo 2.º é considerado o efeito da actualização monetária, conforme estabelecido em norma específica.

ARTIGO 6.º

(Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente aviso, designadamente o Aviso n.º 4/98, de 30 de Novembro.

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

O presente aviso entra de imediato em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

Aviso n.º 5/07

de 26 de Setembro

Havendo necessidade de se regulamentar o Rácio de Solvabilidade Regulamentar (RSR) e os Fundos Próprios Regulamentares (FPR) das instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola;

Ao abrigo das disposições combinadas das alíneas d), e) e f), do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola, e dos artigos 70.º, 74.º, 75.º e 77.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º

(Implementação)

As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola (BNA) devem manter um nível de fundos próprios compatível com a natureza e a escala das suas operações, bem como com os riscos inerentes, mantendo o Rácio de Solvabilidade Regulamentar (RSR) igual ou superior a 10%.

ARTIGO 2.º

(Fórmula geral do cálculo do RSR)

1. O Rácio de Solvabilidade Regulamentar (RSR) corresponde à relação entre os Fundos Próprios Regulamentares (FPR) e o valor do património exposto aos riscos inerentes às operações realizadas pela instituição financeira.

2. Para fins de cálculo, devem ser segregados os valores em risco de acordo com a exposição, obedecendo à seguinte fórmula:

$$RSR = \left[\frac{\text{Fundos Próprios Regulamentares}}{APR + (\text{Capital para Risco de Câmbio e Ouro/Rácio Mínimo})} \right] \times 100$$

Onde:

RSR = Rácio de Solvabilidade Regulamentar.

Fundos Próprios Regulamentares (FPR) = Fundos Próprios de Base (nível 1) + Fundos Próprios Complementares (nível 2).

APR = Activos Ponderados pelo Risco, os quais correspondem aos valores do activo e extrapatrimoniais expostos ao risco de crédito ponderado pelos respectivos riscos.

Capital para Risco de Câmbio e Ouro = os valores expostos ao risco de mercado decorrente de variações no câmbio e no ouro, multiplicados pelos respectivos factores determinantes da exigência dos fundos próprios.

Rácio Mínimo = limite fixado em 10% para determinar o valor mínimo necessário de Fundos Próprios Regulamentares em relação ao montante do património exposto aos riscos inerentes às operações realizadas.

ARTIGO 3.º
(Fórmula geral do cálculo do FPR)

1. Os Fundos Próprios de Base (nível 1) consistem na soma algébrica dos elementos referidos em 1.1. deduzidos dos elementos referidos em 1.2.

1.1. Elementos a agregar:

- a) capital social realizado;
- b) reserva específica para registar o valor da actualização monetária do capital social realizado;
- c) resultados transitados de exercícios anteriores;
- d) reservas legais, estatutárias e outras reservas provenientes de resultados não distribuídos, ou constituídas para o aumento de capital;
- e) resultado líquido do exercício em curso.

1.2. Elementos a deduzir:

- a) acções da própria instituição objecto de recompra;
- b) acções preferenciais remíveis e com dividendos fixos e cumulativos;
- c) empréstimos concedidos com natureza de capital;
- d) valor das participações;
- e) créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais;
- f) goodwill (trespasse);
- g) outros activos incorpóreos líquidos das amortizações;
- h) outros valores, por determinação do Banco Nacional de Angola.

2. Os Fundos Próprios Complementares (nível 2) consistem na soma algébrica de:

- a) acções preferenciais remíveis;
- b) fundos e provisões genéricas;
- c) reservas provenientes da reavaliação dos imóveis de uso próprio;
- d) dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida;
- e) outros valores autorizados pelo Banco Nacional de Angola.

3. O conjunto dos valores referentes aos interesses minoritários, apresentados nas demonstrações financeiras consolidadas, deve observar a distribuição e deduções idênticas às determinadas nos pontos anteriores.

ARTIGO 4.º

(Da elegibilidade dos Fundos Próprios Complementares para compor os FPR)

1. Os Fundos Próprios Complementares podem concorrer, no máximo, a 100% do valor dos Fundos Próprios de Base, líquido das deduções previstas no n.º 1.2. do artigo 3.º e que satisfaçam as demais condições previstas no presente aviso.

2. A elegibilidade dos instrumentos híbridos de capital e dívida e das dívidas subordinadas, para integrarem os Fundos Próprios Complementares, depende de prévia autorização do Banco Nacional de Angola.

3. O montante das dívidas subordinadas para o conjunto dos Fundos Próprios Regulamentares está limitado a 50% do valor dos Fundos Próprios de Base, líquido das deduções previstas no n.º 1.2. do artigo 3.º do presente aviso.

4. Para fins do cálculo das dívidas subordinadas elegíveis, previstas no número anterior, deve ser aplicada uma taxa de 20% a deduzir anualmente, sobre o valor das dívidas subordinadas, dos últimos cinco anos anteriores ao respectivo vencimento.

5. O montante das reservas não provenientes do resultado, para fins de cálculo dos Fundos Próprios Regulamentares, está limitado a 25% do valor dos Fundos Próprios de Base, líquido das deduções previstas no n.º 1.2. do artigo 3.º do presente aviso.

6. O montante das reservas provenientes da reavaliação do activo imobilizado para fins de cálculo dos Fundos Próprios Regulamentares está limitado a 50% do seu valor contabilístico.

7. O montante dos fundos e provisões genéricas, para fins de cálculo dos Fundos Próprios Regulamentares, está limitado a 1,25% do valor do Activo Ponderado pelo Risco.

ARTIGO 5.º

(Das condições para classificação dos instrumentos híbridos de capital e Dívida como Fundos Próprios Complementares)

Para a sua classificação como Fundos Próprios Complementares, os instrumentos híbridos de capital e dívida devem atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) não podem conter qualquer garantia oferecida pelo emissor, ou por pessoa singular ou colectiva a ele ligada que componha o grupo ao qual a instituição está integrada;
- b) devem ser realizados em espécie;
- c) devem ter o seu pagamento subordinado ao pagamento dos demais passivos da instituição emissora, na hipótese de dissolução;
- d) não podem prever prazo de vencimento;

- e) não podem ser resgatados por iniciativa do credor;
- f) devem conter uma cláusula estabelecendo a sua imediata utilização na compensação de prejuízos apurados pela instituição emissora, quando esgotados os resultados transitados e as reservas de lucros, inclusive a reserva legal;
- g) devem permitir a postergação do pagamento de encargos, enquanto não estiverem a ser distribuídos os dividendos referentes ao mesmo período de tempo;
- h) devem conter uma cláusula prevendo a obrigatoriedade de postergação do pagamento de encargos ou resgate, inclusive parciais, caso resulte em Rácio de Solvabilidade Regulamentar (RSR) inferior ao mínimo requerido;
- i) devem conter uma cláusula estabelecendo que o resgate depende da prévia autorização do Banco Nacional de Angola;
- j) devem ser nominativos;
- k) não podem ser colocados junto a partes relacionadas ou administradas pela instituição, salvo no caso da empresa controladora da própria instituição financeira, observado o disposto na alínea a) do presente artigo.

ARTIGO 6.º

(Das condições para classificação das dívidas subordinadas como Fundos Próprios Complementares)

Para a classificação como Fundos Próprios Complementares, as dívidas subordinadas devem atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) não podem conter qualquer garantia oferecida pelo emissor, ou por pessoa singular ou colectiva a ele ligada que componha o grupo ao qual a instituição financeira está integrada;
- b) devem ser realizadas em espécie;
- c) devem ter o seu pagamento subordinado ao pagamento dos demais passivos da instituição emissora, na hipótese de dissolução;
- d) não podem ser resgatadas antecipadamente;
- e) devem conter uma cláusula prevendo obrigatoriedade de postergação do pagamento de encargos ou resgate, inclusive parciais, caso resulte em RSR inferior ao mínimo requerido;
- f) devem conter uma cláusula que vede o resgate ou amortização antes de decorrido o prazo mínimo de cinco anos;
- g) devem ser nominativas;
- h) não podem ser colocados junto à parte relacionada ou administrada pela instituição, observado o disposto na alínea a) do artigo 5.º do presente aviso.

ARTIGO 7.º

(Das condições para outras operações como Fundos Próprios Complementares)

O Banco Nacional de Angola pode autorizar a inclusão de outras operações para compor os Fundos Próprios Complementares, desde que apresentem características semelhantes àquelas descritas para os instrumentos híbridos de capital e dívida ou dívidas subordinadas.

ARTIGO 8.º

(Gestão de riscos)

O Banco Nacional de Angola, no âmbito das suas atribuições:

- a) deve definir os factores de risco inerentes às operações realizadas pelas instituições financeiras;
- b) deve divulgar a metodologia de cálculo para a determinação do valor de cada uma das parcelas representativas do Rácio de Solvabilidade Regulamentar (RSR);
- c) pode emitir recomendações relacionadas com a avaliação e a gestão dos riscos das instituições financeiras, de forma a proporcionar um melhor acompanhamento e controlo das operações financeiras, em geral, e daquelas realizadas nos mercados de derivados, em particular.

ARTIGO 9.º

(Distribuição de resultados)

A instituição somente pode distribuir resultados, a qualquer título, nas situações em que esta distribuição não comprometa o nível mínimo de Rácio de Solvabilidade Regulamentar estabelecido no presente aviso.

ARTIGO 10.º

(Disposições finais)

As disposições contidas no presente aviso são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às instituições financeiras não bancárias sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 11.º

(Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente aviso, nomeadamente o Aviso n.º 5/03, de 7 de Fevereiro.

ARTIGO 12.º

(Entrada em vigor)

O presente aviso entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

Aviso n.º 6/07
de 26 de Setembro

Havendo necessidade de se regulamentar o limite de exposição ao risco de câmbio e ouro das instituições financeiras sujeitas à Supervisão do Banco Nacional de Angola;

Ao abrigo das disposições combinadas das alíneas *d)*, *e)* e *f)* do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola e dos artigos 70.º e 77.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola; determino:

ARTIGO 1.º
(Limite de exposição ao risco cambial)

Sem prejuízo dos Fundos Próprios Regulamentares exigidos para cobertura do risco de câmbio e ouro estabelecidos em regulamentação específica, a exposição cambial está limitada a 100% dos Fundos Próprios Regulamentares para as posições activas (longas) e a 40% para as posições passivas (curtas).

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do presente aviso entende-se por:

- a)* exposição cambial líquida, a diferença entre a exposição activa ou longa e a exposição passiva ou curta, em moeda estrangeira ou indexada à variação cambial;
- b)* exposição cambial activa ou longa, o somatório dos activos e outros direitos em moeda estrangeira ou indexados à moeda estrangeira, sujeitos ao risco cambial;
- c)* exposição cambial passiva ou curta, o somatório dos passivos e outras obrigações em moeda estrangeira ou indexados à moeda estrangeira, sujeitos ao risco cambial.

ARTIGO 3.º
(Base de cálculo)

1. A exposição ao risco de câmbio e ouro deve ser calculada sobre todas as posições activas e passivas, incluindo as extrapatrimoniais que resultem em responsabilidades, constituídas ou indexadas à moeda estrangeira e ouro.

2. As posições activas e passivas devem ser informadas pelo valor contabilístico, líquidas das provisões e outros ajustes.

3. As operações com derivados devem ser informadas pelo valor de mercado, à excepção das operações a termo que devem ser informadas pelo valor de custo.

4. As garantias prestadas, os compromissos irrevogáveis, as operações cambiais e os serviços prestados por terceiros devem ser informados pelo valor contabilístico.

ARTIGO 4.º
(Conversão)

A exposição ao risco de câmbio e ouro deve ser apurada em moeda nacional, mediante conversão dos valores em moeda estrangeira e ouro das operações, utilizando o câmbio médio de referência do dia.

ARTIGO 5.º
(Regime transitório)

Para permitir a adequação das instituições financeiras ao limite de exposição ao risco de câmbio, deve ser observado o seguinte cronograma de implementação:

- a)* no sexto mês a contar da data da publicação do presente aviso, a exposição poderá ser de, no máximo, 150% para as posições longas e 40% para as posições curtas;
- b)* no 12.º mês a contar da data da publicação do presente aviso, a exposição poderá ser de no máximo 100% para as posições longas e 40% para as posições curtas.

ARTIGO 6.º
(Revisão dos prazos)

O Banco Nacional de Angola, sempre que julque necessário, pode rever os prazos acima referidos.

ARTIGO 7.º
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente aviso, designadamente os Avisos n.º 6/03, de 7 de Fevereiro e n.º 15/03, de 17 de Outubro.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Muirício*.

Aviso n.º 7/07
de 26 de Setembro

Havendo necessidade de se regulamentar o limite de imobilização;